



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10950.003959/2004-53
Recurso nº 152.000 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - Exs.: 2004 e 2005
Acórdão nº 108-09.602
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente ECLETUS MÓVEIS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE - Incabível a exigência do depósito recursal como condição para o seguimento do recurso voluntário tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dessa exigência na ADI 1976-7.

PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Incabíveis as preliminares argüidas, considerando que o sujeito passivo exerceu na plenitude o seu direito de defesa, inclusive, porque a matéria tributável não continha nenhum grau de dificuldade de entendimento e os fatos foram descritos de forma a não acarretar qualquer margem de dúvidas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE - O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua gradação subjetiva em âmbito administrativo.

Preliminar rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

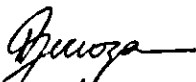
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLETUS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



VALÉRIA CÁBRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado) e JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada). Ausentes, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS e, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Trata-se de autuação relativa à contribuição para o PIS/Pasep, decorrente da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96, referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 2003 a outubro de 2004.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo nº 41, de 24/09/2004, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, em 28/09/2004, cópia às fls. 10.

Em decorrência dessa exclusão, a fiscalização apurou crédito tributário em função da insuficiência de recolhimentos para o PIS/Pasep, e, por conseguinte, lavrou o auto de infração relativo à irregularidade apurada, conforme fls. 47 a 51.

A impugnação do contribuinte foi tempestivamente apresentada (fls. 58 a 73) contendo as seguintes alegações:

a) Cerceamento de defesa por não terem sido devolvidos pela fiscalização os documentos contábeis da empresa;

b) Ilegalidade da multa de ofício aplicada, de 75%, pelo fato de os valores de faturamento já estarem devidamente escriturados e de a empresa já estar tomando providências de regularização dos débitos;

c) Efeito confiscatório da multa de ofício;

d) Ofensa ao princípio da capacidade contributiva;

e) Ofensa à boa fé da contribuinte por haver apresentado a relação de faturamento e registros fiscais nos quais a fiscalização se baseou para lançar o crédito tributário;

f) Excesso de exação pelo fato de a fiscalização não haver abatido do crédito tributário os valores que a impugnante recolheu a título de Pis/Pasep;

Ao final requereu a extinção de plano do auto de infração por força do cerceamento de defesa. Caso não fosse esse o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, requereu que fosse excluída a multa de 75%, sendo aplicada a multa de 20% prevista nos casos de débitos não pagos em seu respectivo vencimento. Juntou cópia dos DARF's que comprovavam o recolhimento alegado.

A DRJ/PR, ao julgar a impugnação rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, mantendo a multa de ofício. Entretanto, reconheceu parcialmente o pedido da impugnante para excluir os valores pagos a título de PIS/Pasep do crédito tributário apurado.



Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 130 a 143), contendo os mesmos argumentos anteriormente apresentados na impugnação, requerendo, ao final o provimento do recurso para extinguir o auto de infração ou, se não fosse o caso, extinguir a multa de 75% aplicada.

Arrolou, às fls. 162 a 166, direitos creditórios sobre imóvel desapropriado pelo Incra. O arrolamento realizado não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal em Maringá. Intimado a apresentar nova garantia, o contribuinte ratificou o arrolamento anteriormente apresentado. Recusado o arrolamento realizado pelo contribuinte, este foi novamente intimado, desta vez para apresentar cópia do balanço patrimonial, o que fez às fls.196 a 201.

Em setembro de 2005, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento. Por tratar-se de autuação decorrente de IRPJ, a Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

O então presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu tratar-se de exigência de PIS/Pasep autônoma, determinando devolução dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para realização do julgamento.

Diante da instauração do conflito negativo de competência, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para as devidas providências.

Conforme despacho de fls. 214-15, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o encaminhamento dos autos à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário, haja vista ter sido o IRPJ julgado na referida câmara.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado pela recorrente.

Inicialmente cumpre ressaltar que a negativa de aceitação da garantia ofertada como condição para seguimento do recurso voluntário não mais merece acolhida. Isso se deve ao fato do julgamento da ADI 1976-7, publicado no DOU de 05 de junho de 2007, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 32 da MP 1699-41, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, como os efeitos da ADI são *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, tal exigência deixou de existir como condição para seguimento do recurso voluntário. Assim, conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa pelo fato de não haver sido devolvida a documentação relativa ao período autuado. Por tal motivo pleiteia a nulidade do lançamento.

Entretanto, o que se depreende da leitura dos autos é que a recorrente exerceu em sua plenitude o direito de defesa. A alegação de cerceamento não se justifica uma vez que o imposto devido foi calculado com base em planilha elaborada pela própria autuada e da qual, portanto, ela tinha pleno conhecimento.

Tanto é verdade que a recorrente elaborou a peça de impugnação e o subsequente recurso voluntário sem qualquer prejuízo para si, demonstrando, inclusive, os pagamentos efetuados no período, correspondentes a uma parcela do crédito tributário objeto da autuação. Afastada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e a decorrente nulidade do lançamento.

Quanto à aplicação da multa, tem-se o questionamento da aplicação do percentual de 75% uma vez que o crédito tributário estava em vias de regularização. Na impugnação a recorrente pleiteou a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 61, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96, para, em seguida, no recurso voluntário, requerer apenas a exclusão da multa de 75%.

Tal requerimento é totalmente descabido e contraria o dispositivo legal aplicável ao caso. Vejamos o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

na forma do art. 8º da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A multa de 20% mencionada pelo contribuinte só é aplicável àquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, ultrapassado o prazo de vencimento, recolhe espontaneamente o tributo devido (artigo 61, § 2º, Lei nº 9.430/76), o que não se aplica ao caso em pauta.

Verifica-se, portanto, ter agido a fiscalização nos estritos ditames legais ao aplicar a multa de 75%, não se podendo falar em confisco, inobservância da capacidade contributiva ou ainda afronta à boa-fé do contribuinte.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso, mantendo, *in totum*, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões-DF, em 17 de abril de 2008.



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA